



PROCESSO Nº 2521622022-4 - e-processo nº 2022.000491723-4

ACÓRDÃO Nº 344/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM À maioria e de acordo com o voto divergente vencedor, do Cons.º Relator Sidney Watson Fagundes da Silva, acompanhado pelos Conselheiros (as), Lindemberg Roberto de Lima e Máira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, voto original vencido apresentado pelo Cons.º Eduardo Silveira Frade, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para ratificar os termos da decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84, lavrado em 22 de dezembro de 2022 em desfavor da empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 43.517,96 (quarenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos artigos 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2521622022-4 - e-processo nº 2022.000491723-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE
Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE MANIFESTO
ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e.
RECURSO VOLUNTÁRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA
MULTA APLICADA.**

Equívoco na metodologia para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, ensejou a necessidade de revisão do crédito tributário, implicando na redução da multa para o limite de 100 UFR-PB por período de apuração, nos termos do artigo 88, XVIII da Lei nº 6.379/96

RELATÓRIO

A demanda ora em análise teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84 (fls.02), lavrado em 22 de dezembro de 2022 contra a empresa AGRA-RAÇÕES COMERCIO VETERINÁRIO LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0643 – FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E >>
O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO

Pelo fato, foi incurso a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposat
----------	--	---------------------



FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS	Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97.	Art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96
--	--	-----------------------------------

O Representante Fazendário constituiu, então, crédito tributário no valor total de R\$ 43.517,96 (quarenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), por infringência aos artigos acima informados.

Após regularmente citada via DT-e, conforme atesta comprovante às fls. 13 dos autos, datado de 26/12/2022, a Autuada ingressou com Defesa tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração, protocolada em 06/01/2022 (fls. 31), e que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a. Quanto à responsabilidade pela execução do transporte, este critério basilar para definir o sujeito obrigado à emissão de MDF-e, que, no caso das operações em apreço, em que pese a tipologia de frete gravada nos documentos fiscais constantes do levantamento fiscal que serve de substrato à acusação, o transporte das mercadorias representadas em todas as NF-e relacionadas pela fiscalização não foi executado pela impugnante, pois não realiza a entrada dos produtos que comercializa, pois todas as suas vendas são efetivadas em regime de “balcão”, com retirada e transporte sempre a encargo dos adquirentes/destinatários
- b. Que as obrigações acessórias são deveres instrumentais criados para garantir que as obrigações principais sejam cumpridas e o tributo seja arrecadado. Assim, em caso de descumprimento dos deveres acessórios previstos na legislação tributária, o contribuinte ou responsável será penalizado, incidindo uma multa tributária. Porém, no caso dos autos, à impugnante foi lançada multa por descumprimento de uma obrigação acessória sem reportar, os autos, à ocorrência de inadimplência ou exigência de tributo (obrigação principal) e que, por este motivo, tal penalidade abordada se insere no concreto de multa “isolada”, supostamente devida em razão do descumprimento de obrigação acessória, porém, no caso concreto, sem a ocorrência de inadimplência tributária, pois o tributo devido em face das correspondentes operações foi devidamente apurado e recolhido.
- c. Que a autuação não decorre de fiscalização ocorrida quando do trânsito das mercadorias, mas de levantamento posterior à concretização de cada uma das operações. Assim, apesar da ausência de emissão de MDF-e, no caso concreto, não se vislumbra prejuízo algum ao controle de trânsito de mercadorias e dos elementos característicos do transporte.
- d. Que a multa imposto possui natureza confiscatória.

Com bases nestes argumentos, a defesa encerra requerendo o recebimento da impugnação para, considerando suas razões, reconhecer a improcedência do Auto de Infração em comento ou, caso não reconhecida de plano a dita improcedência, que o duto



juiz determine a realização das diligências que julgar pertinentes à demonstração da verdade material.

Declarados conclusos, foram, então, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao juiz fiscal Tarcisio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA INJUSTIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO DEMONSTRADA.

- Desnecessária a realização de prova pericial em razão de constar na peça acusatória a descrição clara e precisa das irregularidades constatadas pelo Fisco, além de que os documentos que formam o arcabouço processual são mais do que suficientes para o deslinde da lide.

- A alegação desconstituída de provas não é suficiente para dar suporte aos argumentos da defesa. A fiscalização, por seu turno, acostou provas embasadas em documentos emitidos pela empresa para demonstrar a sua acusação.

Após regularmente cientificada, via DT-e, em 23/08/2023, a autuada interpôs tempestivamente, em 21 de setembro de 2023 por meio do qual reitera os argumentos anteriormente apresentados em sua defesa, porém acrescentando os seguintes:

e. Quanto às afirmações do fazendário autuante que constam do e-mail de fls. 111, com todas as vênias, o juiz singular faz uma interpretação completamente equivocada, ao afirmar que o erro quanto à emissão das notas se trataria de fato apenas informado pelo contribuinte. Interessante destacar o contexto da conversa:

Mensagem da colaboradora da empresa: *“Bom dia Fabio tudo bem? preciso de uma orientação em relação a essa notificação, analisando a planilha essa empresa não faz entrega toda mercadoria e vendida no balcão, o que está errada é a emissão da nota o que faço? no aguardo, e obrigado pela atenção.”*

Resposta do autor do libelo: *“O problema da empresa ter entrado na malha foi justamente o erro na emissão da nota. Caso não possa realizar o pagamento em única parcela, é possível realizar o parcelamento.”*



f. Que a resposta do fazendário autuante claramente evidencia ter ele identificado elementos que o fizeram vislumbrar que as notas continham erros de emissão e que esses **erros** originaram a cobrança levantada em malha. Assim, estamos diante de uma situação onde a verdade real indica a ausência de responsabilidade da autuada quanto à obrigação de emissão de MDF-e em face das operações observadas pela Fisco.

h. Com efeito, conhecendo a fiscalização fazendária que a verdade real não estava representada na tipologia de frete gravada nas NF-e's consideradas em seu lançamento, tal qual expressamente reconhecido pelo fazendário autuante, injustificável a autuação exarada com substrato em uma verdade formal colidente com a verdade material conhecida, o que já seria suficiente ao reconhecimento da improcedência da acusação impugnada.

i. a multa isolada imposta não se justifica, pois não existem mínimos elementos que nos permitam afirmar prejuízo ao exercício da fiscalização de trânsito exercida Fazenda Estadual, pois se trata de mero levantamento de operações ocorridos no passado, sem mínimos indícios da inocorrência das saídas da remetente e correspondentes recebimentos pelos destinatários, pelo que a tardia atuação fazendária não se presta aos fins da própria exigência do MDF-e, tal qual expressamente consignado no Manual produzido e divulgado pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais –ENCAT

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e submissão à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de lançamento de ofício que exige penalidade por descumprimento de obrigação acessória face a empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA, já qualificada nos autos, pela falta de emissão obrigatória de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2022.

O MDF-e é instrumento que reúne todos os documentos eletrônicos relacionados aos produtos transportados, seja Conhecimento de Transportes, seja Notas Fiscais Eletrônicas e deve ser emitido por empresas transportadoras ou por indústrias que realizam o transporte de sua própria mercadoria, seja por veículo próprio, seja contratado.

Neste esteio, foram dados por infringidos os artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB, combinados com o artigo 88, XVIII da Lei nº 6.379/96, todos abaixo transcritos:



RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido no término do carregamento e antes do início do transporte (Ajuste SINIEF 45/23):

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17); (VIDE OBSERVAÇÃO ABAIXO)

OBS: conforme disposto no inciso V do art. 2º do Decreto nº 37.605/17, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Ajuste SINIEF 10/17, no período de 01.08.17 até 31.08.17.

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" deste artigo e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada (Ajuste SINIEF 20/14). (OBS: Efeitos a partir de 01.02.15)

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14). (OBS: Efeitos a partir de 01.02.15)

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, Anexo 64, previsto no inciso XXII do art. 142 deste regulamento.

§ 4º REVOGADO (Decreto nº 36.286/15).

§ 5º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte (Ajuste SINIEF 06/14).

§ 6º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (Ajuste SINIEF 13/14).

§ 7º A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, a emissão do MDF-e poderá ser exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, também, nas operações ou prestações internas (Ajuste SINIEF 03/17).

§ 8º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem (Ajuste SINIEF 21/18).



Acrescido o § 9º ao art. 249-C pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.252/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 08/21). OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 41.252/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 9º do art. 249-C no período de 13.04.2021 até 14.05.2021.

§ 9º O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 08/21).

Nova redação dada ao art. 249-C1 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.252/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 08/21).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 41.252/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao art. 249-C1 no período de 13.04.2021 até 14.05.2021.

(...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13)

a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo 116 deste Regulamento e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;

b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;

c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;

d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13)

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte



interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17). (OBS: efeitos a partir de 01.01.18);

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

§ 1º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá antecipar a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de CT-e, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, ou de NF-e, de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, que em território paraibano tenha (Ajuste SINIEF 24/13):

I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e.

§ 2º REVOGADO (Decreto nº 39.926/19 – Ajuste SINIEF 23/19).

Lei 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)

(...)

XVIII - De 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita CT-e, NF-e e MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão de tais documentos fiscais; (**Inciso acrescentado pela Lei Nº 11615 DE 26/12/2019**).

Para fins de instrução processual, verifica-se que a fiscalização, nas fls. 5 e 6 dos autos, apresentou arquivo com todas as notas fiscais emitidas pela autuada nos períodos denunciados, em que se verificou a ausência das emissões dos MDF-e, destacando número, data de saída, valor e chave de acesso de cada nota.

Cumpre, porém, observar que os cálculos das penalidades apresentados nos demonstrativos não se coadunam com a norma legal que fundamenta as suas aplicações, notadamente art. 88, XVIII da Lei nº 6.379/96, vigente em 2022, época do lançamento. Vejamos:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)



XVIII - De 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita CT-e, NF-e e MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão de tais documentos fiscais; **(Inciso acrescentado pela Lei Nº 11615 DE 26/12/2019)**.

Ou seja, na época do lançamento havia a limitação da multa no valor de 100 UFR-PB àquele que não emitisse MDF-e quando estivesse obrigado, porém havendo de ser este emitido no término do carregamento e antes do início do transporte.

A Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, com efeito, prescreveu limitação de 20% do valor das mercadorias, inserindo o §2º ao citado artigo 88, conforme se observa:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)

(...)

XVIII - De 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita CT-e, NF-e e MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão de tais documentos fiscais; **(Inciso acrescentado pela Lei Nº 11615 DE 26/12/2019)**.

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias, bens ou serviços.

No caso dos autos, a autoridade fiscal aplicou a limitação de 20% (vinte por cento) considerando cada nota emitida, porém não observou o limite máximo de 100 UFR-PB no período mensal em que condensou cada uma das notas

O inciso XVIII e o §2º, ambos do artigo 88 da Lei nº 6.379/96, com efeito, devem ter interpretação conjunta. Ou seja, haveria de ser aplicada multa de 100 (cem) UFR-PB ou o valor máximo de 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias, bens ou serviços por período de fiscalização que, no caso dos autos, fora condensado mensalmente

Não há do dispositivo mencionado a determinação de limite diário ou por nota de 100 UFR-PB, mesmo porque, se analisado o mesmo dispositivo, verifica-se que quando a multa assistisse à documento, o próprio legislador cuidou em expressar essa menção. Vejamos um exemplo:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)



V - de 03 (três) UFR-PB **por documento**, aos que emitirem ou danificarem documentos auxiliar de documento fiscal eletrônico de forma que impossibilite a leitura da chave de acesso por acesso por meio de código de barras

VI - de 05 (cinco) UFR-PB **por documento**, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico

(...)

XI - de 3 (três) UFR-PB **por documento** fiscal eletrônico, quando o destinatário deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, caso exigidas, na forma e prazos previstos na legislação, limitada a 500 (quinhentas) UFR-PB por exercício.

XII - de 1 (uma) UFR-PB **por documento**, aos que emitirem Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, de valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitado a 20 (vinte) UFR-PB por mês

XIII - de 2 (duas) UFR-PB **por documento**, aos que deixarem de transmitir para o Sistema SEFAZ/VIRTUAL, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, emitida em contingência.

XV - de 100 (cem) UFR-PB **por documento** fiscal, às empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente.

XVI - de 5 (cinco) UFR-PB **por documento**, ao emitente que deixar de informar em documento fiscal eletrônico os registros e os campos obrigatório

XX - De 10 (dez) UFR-PB, **por documento** fiscal, ao transportador que circule com mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no respectivo Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - que acompanhe a carga;

Logo, por analogia, se quando a intenção a limitação “por documento” fora utilizada, não havendo essa expressão no art. 88, XVIII, entende-se que o limite de 100 UFR-PB é objetivo a cada período de apuração (mensal).

Ademais, ainda que se aplicasse a limitação de 20% (vinte por cento) por documento, haveria de ser também observada a multa de 100 UFR-PB por período de apuração (mensal), havendo de prevalecer o montante acumulado que fosse mais benéfico ao contribuinte, ou seja, 20% (vinte por cento) do somatório acumulado mensalmente ou 100 UFR-PB, dado que, nos termos do artigo 112, IV do CTN a interpretação da lei tributária que haveria de ser dada seria aquela mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, especialmente quando assentes dúvidas quanto à gradação.



Neste sentido, portanto, considerando que a fiscalização condensou todas as notas em um único período mensal de apuração, imperioso seria a redução da multa naqueles patamares, motivo pelo qual apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Período	Multa Original	Multa Reduzida	Redução
FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E	jan/22	9.785,78	5.882,00	3.903,78
FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E	fev/22	14.510,68	5.925,00	8.585,68
FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E	mar/22	19.221,50	5.957,00	13.264,50
Total		43.517,96	17.764,00	25.753,96

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84 (fls.02), lavrado em 22 de dezembro de 2022 contra a empresa AGRA-RAÇÕES COMERCIO VETERINÁRIO LTDA, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 17.764,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), com fundamento nos artigos 249-C e 249-N, ambos do RICMS/PB e multa do artigo 88, XVIII da Lei nº 6.379/96.

Em tempo destaco a redução de R\$25.753,96 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) do crédito tributário, pelas razões expostas.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 04 de julho de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 2521622022-4 - e-processo nº 2022.000491723-4
Recorrente: AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE
Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO -
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO
DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E - INFRAÇÃO
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE
- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84, lavrado em 22 de dezembro de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00011846/2022-86 denuncia a empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA., inscrição estadual nº 16.203.863-1, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Nota Explicativa:
VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.



Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 43.517,96 (quarenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 12.

Depois de cientificada da autuação em 26 de dezembro de 2022, a denunciada, por intermédio de seu advogado, apresentou, em 23 de janeiro de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) O transporte das mercadorias representadas em todas as NF-e relacionadas pela fiscalização não foi executado pela impugnante. Todas as suas vendas são realizadas em regime de “balcão”, com retirada e transporte realizados pelos adquirentes/destinatários;
- b) Tal fato foi apurado e reconhecido pelo agente fazendário responsável pela autuação, conforme se observa na mensagem eletrônica por ele enviada à assessoria contábil da autuada (Doc. 05);
- c) Considerando a existência de erro de emissão das NF-e e que os transportes das mercadorias destacadas em cada NF-e foram realizados pelos destinatários, deve-se reconhecer a ausência de relação obrigacional da impugnante quanto à emissão dos manifestos eletrônicos para as referidas operações, em observância ao princípio da verdade material;
- d) Contra a impugnante foi lançada multa por mero descumprimento de uma obrigação acessória, sem reportar os autos e a autuação à inadimplência ou exigência de tributo (obrigação principal);
- e) A autuação não decorre de fiscalização realizada quando do trânsito das mercadorias, mas de levantamento posterior à concretização de cada uma das operações. Assim, apesar da ausência de emissão de MDF-e no caso concreto, não se vislumbra prejuízo ao controle de trânsito de mercadorias e dos elementos característicos do transporte, não havendo, portanto, justificativa para aplicação da multa isolada;
- f) A multa lançada tem natureza confiscatória.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:



PEDIDO DE DILIGÊNCIA INJUSTIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO DEMONSTRADA.

- Desnecessária a realização de prova pericial em razão de constar na peça acusatória a descrição clara e precisa das irregularidades constatadas pelo Fisco, além de que os documentos que formam o arcabouço processual são mais do que suficientes para o deslinde da lide.

- A alegação desconstituída de provas não é suficiente para dar suporte aos argumentos da defesa. A fiscalização por seu turno acosta provas embasadas em documentos emitidos pela empresa para demonstrar a sua acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 23 de agosto de 2023, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo em 21 de setembro de 2023, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação a acrescenta que:

- a) O julgador singular faz uma interpretação equivocada ao afirmar que o erro quanto à emissão das notas se trata de fato apenas informado pelo contribuinte;
- b) A resposta do agente fazendário, conforme se observa às fls. 111, evidencia ter ele identificado elementos que o fizeram vislumbrar que as notas continham erros de emissão e que esses erros originaram a cobrança levantada em “malha”. Assim, está-se diante de uma situação em que a verdade real indica a ausência de responsabilidade da autuada quanto à obrigação de emissão de MDF-e;
- c) O julgador deixou de observar que o método utilizado pelo autor do libelo na apuração da multa devida não guarda coerência com a norma legal que fundamenta o tipo em que se lastreia a acusação (art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96);
- d) O dispositivo acima mencionado não determina a aplicação de multa diária de 100 UFR, mas sim em face de cada competência fiscal, ou seja, por mês de apuração fiscal. Tal constatação torna evidente que o libelo se encontra materialmente comprometido por vício insanável que deveria ter sido reconhecido pela instância *a quo*;
- e) A decisão recorrida limita-se a afirmar que a fiscalização “*agiu considerando os limites da razoabilidade*”. No entanto, se omitiu de avaliar se a multa em discussão se afigura completamente desarrazoada e confiscatória.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão singular, reconhecendo-se a improcedência do auto de infração;



- b) Caso não se declare a improcedência de plano, que os autos sejam baixados em diligência para que seja demonstrada a verdade material declarada pelo próprio autor do lançamento de ofício.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao conselheiro Eduardo Silveira Frade que, na 341ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 5 de junho de 2024, votou pelo desprovimento do recurso voluntário, reformando, de ofício, a decisão da primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00004435/2022-84.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de emissão de manifesto eletrônico de documentos fiscais – MDF-e, formalizada contra a empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo, pelo fato de não haver emitido manifestos eletrônicos de documentos fiscais – MDF-e no período de janeiro a março de 2022, teria incorrido em violação aos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB¹:

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" deste artigo e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada (Ajuste SINIEF 20/14).

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14).

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, Anexo 64, previsto no inciso XXII do art. 142 deste regulamento.

(...)

§ 5º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte (Ajuste SINIEF 06/14).

§ 6º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (Ajuste SINIEF 13/14).

§ 7º A critério da Secretaria de Estado da Receita, a emissão do MDF-e poderá ser exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, também, nas operações ou prestações internas (Ajuste SINIEF 03/17).

§ 8º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem (Ajuste SINIEF 21/18).

§ 9º O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 08/21).

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - na hipótese de contribuinte emissor de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

- a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo 116 deste Regulamento e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;
- b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;
- c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;
- d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - na hipótese de contribuinte emissor de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

- a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;



b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

§ 1º Portaria do Secretário de Estado da Receita poderá antecipar a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de CT-e, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, ou de NF-e, de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, que em território paraibano tenha (Ajuste SINIEF 24/13):

I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização, foi aplicada a multa disposta no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, observado o § 2º do referido artigo:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Após exame do caderno processual, o ilustre relator originário decidiu pela parcial procedência do auto de infração por entender que o cálculo das penalidades apresentado nos demonstrativos fiscais estaria em dissonância com o dispositivo sancionador. Vejamos como se manifestou o ilustre conselheiro, *litteris*:

“No caso dos autos, a autoridade fiscal aplicou a limitação de 20% (vinte por cento) considerando cada nota emitida, porém não observou o limite máximo de 100 UFR-PB no período mensal em que condensou cada uma das notas

O inciso XVIII e o §2º, ambos do artigo 88 da Lei nº 6.379/96, com efeito, devem ter interpretação conjunta. Ou seja, haveria de ser aplicada multa de 100 (cem) UFR-PB ou o valor máximo de 20% (vinte por cento) do valor das



mercadorias, bens ou serviços por período de fiscalização que, no caso dos autos, fora condensado mensalmente

Não há do dispositivo mencionado a determinação de limite diário ou por nota de 100 UFR-PB, mesmo porque, se analisado o mesmo dispositivo, verifica-se que quando a multa assistisse à documento, o próprio legislador cuidou em expressar essa menção. Vejamos um exemplo:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

*V - de 03 (três) UFR-PB **por documento**, aos que emitirem ou danificarem documentos auxiliar de documento fiscal eletrônico de forma que impossibilite a leitura da chave de acesso por acesso por meio de código de barras*

*VI - de 05 (cinco) UFR-PB **por documento**, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico*

(...)

*XI - de 3 (três) UFR-PB **por documento** fiscal eletrônico, quando o destinatário deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, caso exigidas, na forma e prazos previstos na legislação, limitada a 500 (quinhentas) UFR-PB por exercício.*

*XII - de 1 (uma) UFR-PB **por documento**, aos que emitirem Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, de valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitado a 20 (vinte) UFR-PB por mês*

*XIII - de 2 (duas) UFR-PB **por documento**, aos que deixarem de transmitir para o Sistema SEFAZ/VIRTUAL, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, emitida em contingência.*

*XV - de 100 (cem) UFR-PB **por documento** fiscal, às empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente.*

*XVI - de 5 (cinco) UFR-PB **por documento**, ao emitente que deixar de informar em documento fiscal eletrônico os registros e os campos obrigatório*

*XX - De 10 (dez) UFR-PB, **por documento** fiscal, ao transportador que circule com mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no respectivo Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - que acompanhe a carga;*

Logo, por analogia, se quando a intenção a limitação “por documento” fora utilizada, não havendo essa expressão no art. 88, XVIII, entende-se que o limite de 100 UFR-PB é objetivo a cada período de apuração (mensal).



Ademais, ainda que se aplicasse a limitação de 20% (vinte por cento) por documento, haveria de ser também observada a multa de 100 UFR-PB por período de apuração (mensal), havendo de prevalecer o montante acumulado que fosse mais benéfico ao contribuinte, ou seja, 20% (vinte por cento) do somatório mensal acumulado mensalmente ou 100 UFR-PB, dado que, nos termos do artigo 112, IV do CTN a interpretação da lei tributária que haveria de ser dada seria aquela mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, especialmente quando assentes dúvidas quanto à gradação.”

Em que pesem os abalizados fundamentos explicitados pelo relator originário, peço vênha para apresentar solução distinta para o caso em tela.

De início, convém observarmos o demonstrativo de cálculo juntado pela fiscalização às fls. 5 e 6 dos autos².

Governo do Estado da Paraíba Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) Gerência Regional da Primeira Região da SEFAZ	Inscrição Estadual: 162038631 Nome Empresarial: AGRO-RACOES COMERCIO VETERINARIO LTDA C.N.P.J.: 16.847.020/0001-32 Período Fiscalizado: 01/01/2022 A 31/03/2022
--	--

CHAVE DE ACESSO	NÚMERO DA NOTA	DATA DE SAÍDA	VALOR TOTAL DA NOTA	EMITENTE	ACUMULADO	PERÍODO	UFR DO MÊS	100 UFR	20% DO ACUMULADO	MULTA ACESSÓRIA	TOTAL
2522011684702000013255001000010161175866988	10161	04/01/2022	450	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	450,00	01/2022	58,82	5.882,00	90,00	90,00	43.517,96
2522011684702000013255001000010163175880952	10163	05/01/2022	420	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	420,00	01/2022	58,82	5.882,00	84,00	84,00	
25220116847020000132550010000101651758932020	10165	06/01/2022	7.327,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	7.327,00	01/2022	58,82	5.882,00	1.465,40	0,00	
25220116847020000132550010000101641758866497	10164	06/01/2022	1.855,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	9.182,00	01/2022	58,82	5.882,00	1.836,40	1.836,40	
25220116847020000132550010000101661759128634	10168	07/01/2022	1.564,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.564,00	01/2022	58,82	5.882,00	312,80	0,00	
25220116847020000132550010000101661759128634	10166	07/01/2022	1.030,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	2.594,00	01/2022	58,82	5.882,00	518,80	518,80	
25220116847020000132550010000101711758699882	10171	10/01/2022	250	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	250,00	01/2022	58,82	5.882,00	50,00	0,00	
25220116847020000132550010000101701758604341	10170	10/01/2022	250	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	500,00	01/2022	58,82	5.882,00	100,00	100,00	
25220116847020000132550010000101751758932027	10175	11/01/2022	1.350,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.350,00	01/2022	58,82	5.882,00	270,00	0,00	
25220116847020000132550010000101751758809959	10173	11/01/2022	791	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	2.141,00	01/2022	58,82	5.882,00	428,20	428,20	
25220116847020000132550010000101761758997568	10176	12/01/2022	1.577,40	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.577,40	01/2022	58,82	5.882,00	315,48	315,48	
25220116847020000132550010000101831758809693	10183	13/01/2022	1.380,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.380,00	01/2022	58,82	5.882,00	276,00	0,00	
252201168470200001325500100001018217591128630	10182	13/01/2022	317	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.697,00	01/2022	58,82	5.882,00	339,40	0,00	
25220116847020000132550010000101791759194177	10179	13/01/2022	247,50	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.944,50	01/2022	58,82	5.882,00	388,90	0,00	
252201168470200001325500100001017817591128630	10178	13/01/2022	450	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	2.394,50	01/2022	58,82	5.882,00	478,90	478,90	
25220116847020000132550010000101861758997564	10186	15/01/2022	280	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	280,00	01/2022	58,82	5.882,00	56,00	56,00	
25220116847020000132550010000101891759194173	10189	18/01/2022	200	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	200,00	01/2022	58,82	5.882,00	40,00	0,00	
25220116847020000132550010000101891759128645	10188	18/01/2022	1.482,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.682,00	01/2022	58,82	5.882,00	336,40	336,40	
25220116847020000132550010000101921758735427	10192	19/01/2022	319	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	319,00	01/2022	58,82	5.882,00	63,80	0,00	
25220116847020000132550010000101911758699893	10191	19/01/2022	5.201,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	5.520,00	01/2022	58,82	5.882,00	1.104,00	1.104,00	
25220116847020000132550010000101991759194170	10199	20/01/2022	232	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	232,00	01/2022	58,82	5.882,00	46,40	0,00	
25220116847020000132550010000101971759063100	10197	20/01/2022	522	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	754,00	01/2022	58,82	5.882,00	150,80	0,00	
25220116847020000132550010000101961758997579	10196	20/01/2022	275	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.029,00	01/2022	58,82	5.882,00	205,80	205,80	
25220116847020000132550010000102011357065275	10202	21/01/2022	10.128,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	10.128,00	01/2022	58,82	5.882,00	2.025,60	0,00	
25220116847020000132550010000101871759063104	10187	21/01/2022	100	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	10.228,00	01/2022	58,82	5.882,00	2.045,60	0,00	
25220116847020000132550010000101961759128641	10196	21/01/2022	975	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	11.203,00	01/2022	58,82	5.882,00	2.140,60	0,00	
25220116847020000132550010000102031357190805	10203	21/01/2022	2.900,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	14.103,00	01/2022	58,82	5.882,00	2.820,60	2.820,60	
25220116847020000132550010000102051357261882	10205	25/01/2022	720,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	2.720,00	01/2022	58,82	5.882,00	544,00	0,00	
25220116847020000132550010000102061357327414	10206	25/01/2022	318	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	3.038,00	01/2022	58,82	5.882,00	607,60	607,60	
25220116847020000132550010000102091357524025	10209	28/01/2022	680	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	680,00	01/2022	58,82	5.882,00	136,00	0,00	
25220116847020000132550010000102071357392597	10207	28/01/2022	400	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.080,00	01/2022	58,82	5.882,00	216,00	216,00	
25220116847020000132550010000102101356934204	10210	29/01/2022	945	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	945,00	01/2022	58,82	5.882,00	189,00	189,00	
25220116847020000132550010000102111357065271	10212	31/01/2022	43	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	43,00	01/2022	58,82	5.882,00	8,60	0,00	
25220116847020000132550010000102111356999371	10211	31/01/2022	1.950,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.993,00	01/2022	58,82	5.882,00	398,60	398,60	
25220116847020000132550010000102131108244211	10213	01/02/2022	47.250,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	47.250,00	02/2022	59,25	5.925,00	9.450,00	5.925,00	
25220116847020000132550010000102171108270424	10217	04/02/2022	2.000,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	2.000,00	02/2022	59,25	5.925,00	400,00	0,00	
25220116847020000132550010000102161108263870	10216	04/02/2022	3.100,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	5.100,00	02/2022	59,25	5.925,00	1.020,00	1.020,00	
25220116847020000132550010000102211108231103	10221	07/02/2022	136,4	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	136,4	02/2022	59,25	5.925,00	27,28	27,28	
2522011684702000013255001000010221108237656	10222	08/02/2022	32.400,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	32.400,00	02/2022	59,25	5.925,00	6.480,00	5.925,00	
25220116847020000132550010000102261108263877	10226	11/02/2022	1.000,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	1.000,00	02/2022	59,25	5.925,00	200,00	200,00	
25220116847020000132550010000102291108178677	10229	15/02/2022	180	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	180,00	02/2022	59,25	5.925,00	36,00	0,00	
25220116847020000132550010000102271108270420	10227	15/02/2022	268	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	448,00	02/2022	59,25	5.925,00	89,60	89,60	
25220116847020000132550010000102301108214556	10230	17/02/2022	24	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	24,00	02/2022	59,25	5.925,00	4,80	4,80	
25220116847020000132550010000102311108244214	10233	18/02/2022	175	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	175,00	02/2022	59,25	5.925,00	35,00	35,00	
25220116847020000132550010000102381108172120	10238	21/02/2022	320	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	320,00	02/2022	59,25	5.925,00	64,00	64,00	
25220116847020000132550010000102441108250765	10244	24/02/2022	2.500,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	2.500,00	02/2022	59,25	5.925,00	500,00	0,00	
25220116847020000132550010000102411108231106	10241	24/02/2022	500	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	3.000,00	02/2022	59,25	5.925,00	600,00	600,00	
25220116847020000132550010000102451108257317	10245	26/02/2022	3.100,00	AGRO-RACOES COM VET EIRELI - ME	3.100,00	02/2022	59,25	5.925,00	620,00	620,00	

² Reproduzimos, a título exemplificativo, apenas a primeira página do demonstrativo, porquanto desnecessária a transcrição de todo o documento, uma vez que a sistemática adotada para o cálculo da multa foi a mesma para todos os períodos.



Também merecem destaque os esclarecimentos apresentados na Informação Fiscal anexada às fls. 10 a 12.

No referido documento, a autoridade responsável pelo lançamento de ofício descreve como se procedeu a ação fiscal, bem como a sistemática de cálculo adotada para apuração do crédito tributário. Vejamos:

“Pois bem, o procedimento da autuação foi o seguinte: o contribuinte foi notificado via DT-e para apresentar justificativas pela falta de emissão do Manifesto eletrônico da relação de notas que foi enviada para o seu e-mail.

A planilha de apresentação, com 03 guias (Cadastro, Cobrar e Multa) foi enviada ao contribuinte com a relação de notas fiscais, com todas as informações necessárias: chave de acesso, número da nota, emitente e destinatário, valor das notas, placas de veículos, dentre outras informações.

A guia Cadastro traz um resumo do cadastro do Contribuinte, como razão social, CNPJ, inscrição estadual. A guia Cobrar traz a relação de todas as notas fiscais cobradas. E a guia Multa traz o cálculo da multa acessória.

O cálculo ocorre da seguinte forma: As notas fiscais são agrupadas pela data de saída. É calculado um valor acumulado com a soma do valor de todas as notas fiscais que foram transportadas em cada data de saída diferente. Esse valor encontrado é multiplicado por 20% (vinte por cento) e comparado com o valor de 100 UFR/PB. O menor valor é cobrado na última linha da série acumulada e as outras linhas da série serão zeradas.”

De fato, conforme bem pontuou o relator originário, não há, no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, indicação expressa no sentido de que o limite de 100 (cem) UFR-PB seja aplicado “por dia” ou “por nota”.

Considerando que a interpretação literal não é suficiente para resolver a questão, o hermeneuta deve se valer do método sistemático, ou seja, cabe a ele buscar o alcance da norma, levando em conta o ordenamento jurídico em que o dispositivo sancionador se encontra inserido.

O artigo 249-C do RICMS/PB prescreve que o MDF-e deverá ser emitido pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

Por sua vez, o § 2º do aludido normativo estabelece que deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14).

Neste contexto, é indubitável que o contribuinte que se enquadra nas situações descritas nos incisos do artigo 249-C do RICMS/PB deve emitir um MDF-e para cada transporte realizado, ressalvada a hipótese contida no § 2º do artigo 249-C do RICMS/PB, quando tem a obrigatoriedade de emitir tantos MDF-e quantos sejam as unidades federadas de destino das mercadorias transportadas no veículo.



Feitos os devidos registros, retornemos ao demonstrativo anteriormente reproduzido.

Analisando as notas fiscais elencadas às fls. 5 e 6, constatamos que, em nenhuma delas, o contribuinte informou a placa do veículo e, em todos os documentos, consta, no campo “Modalidade de Frete” das NF-e, a seguinte informação: 0 - Contratação do frete por conta do remetente (CIF).

Para que não parem dúvidas, exibimos o extrato do DANFE representativo da NF-e nº 10161, destacando que, para os demais documentos emitidos, a situação se evidencia idêntica.

RECEBEMOS DE AGRO-RACÕES COM VET EIRELI - ME OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº: 10161 SÉRIE: 1
Identificação do Emitente AGRO-RACÕES COM VET EIRELI - ME R GENERAL PEDRO GONCALVES DE MEDEIROS., 294 - OITIZEIRO - JOAO PESSOA - PB 58088770		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 10161-1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS		CHAVE DE ACESSO DA NF-e: P1 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2201-16.847.020/0001-32-55-001-000.010.161-175.866.988-6	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
162038631		16.847.020/0001-32	325220000138830 04/01/2022 09:58:13
DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL PETROCLUB PETROLEO LTDA		05.487.945/0001-01	2022-01-04 09:56:06
ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
RUA MILTON CABRAL, SN	TIBIRI	58302510	2022-01-04 09:56:06
MUNICÍPIO	FONE/FAIX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
SANTA RITA	(83)32397000	PB	161388892
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST
220,01	39,60	0,00	0,00
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00	0,00	0,00
IPI			VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00			450,00
VALOR TOTAL DA NOTA			450,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO
O MESMO	0		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
		PB	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
3			
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
0		0	
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP
2278	CANECA PE9822 990/2000 220V	84139190	5102
3818	CANECA PE9822 990 220V	84139190	5102
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		Valor Aprox. R\$ 14,54(3,23) Federal, R\$ 18,00(4,00) Estadual Fonte: IBPT	

Pois bem. Diante da inexistência de indicação de que os produtos consignados nas notas fiscais não foram transportados por veículos diferentes ou pelo



mesmo veículo em momentos distintos, a fiscalização concluiu que, para cada dia, houve, tão somente, uma única prestação de serviço de transporte acobertando todos os produtos destacados nas notas fiscais emitidas no mesmo dia.

A premissa utilizada pela auditoria, registre-se, está em conformidade com o que preceitua o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Destarte, não vislumbro qualquer inconsistência no levantamento fiscal, uma vez que a conduta infracional ocorreu quando o contribuinte deixou de emitir cada MDF-e a que estava obrigado (interpretação sistemática).

Além disso, conforme demonstrado, a multa lançada, diante da dúvida quanto à natureza ou à circunstância material do fato, foi calculada da maneira mais favorável ao contribuinte, em obediência ao comando do artigo 112, II, do CTN.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo assevera que todas as suas mercadorias vendidas são retiradas e transportadas pelos adquirentes/destinatários e alega que, nas notas fiscais por ele emitidas, houve equívoco na indicação da modalidade de frete, o que levou a fiscalização a lavrar o auto de infração.

Registre-se, de início, que as notas fiscais relacionadas pela auditoria são documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Partindo deste princípio, não há como acolher os argumentos recursais sem que sejam trazidos elementos que atestem, inequivocamente, que as informações contidas nos documentos fiscais não correspondem à realidade, ou seja, que as prestações de serviços de transporte não foram realizadas por conta do remetente (modalidade CIF).

A defesa busca desconstituir o lançamento afirmando que a autoridade fiscal teria reconhecido a existência de erro na emissão das notas fiscais por parte do contribuinte. Vejamos a passagem trazida à baila pela recorrente, *in verbis*:

Mensagem da colaboradora da empresa: “Bom dia Fabio tudo bem? preciso de uma orientação em relação a essa notificação, analisando a planilha essa empresa não faz entrega toda mercadoria e vendida no balcão, o que está errada é a emissão da nota o que faço? no aguardo, e obrigado pela atenção.”

Resposta do autor do libelo: “O problema da empresa ter entrado na malha foi justamente o erro na emissão da nota. Caso não possa realizar o pagamento em única parcela, é possível realizar o parcelamento.”



Inobstante o inconformismo da recorrente, o fato é que, apenas com base nas informações acima reproduzidas, não há como acatar o argumento da defesa.

Não podemos desconsiderar que, antes da lavratura do auto de infração, o auditor fiscal enviou *e-mail* à empresa com o seguinte teor:

23/12/2022 05:50

Zimbra

Zimbra

fabio.silva@sefaz.pb.gov.br

AGRO-RACOES COMERCIO - I.E. 16.203.863-1

De : Fabio de Oliveira da Silva
<fabio.silva@sefaz.pb.gov.br>

seg, 05 de dez de 2022 14:11

📎 2 anexos

Assunto : AGRO-RACOES COMERCIO - I.E. 16.203.863-1

Para : agroracoesvet@yahoo.com.br,
hbbandeira@yahoo.com.br, fabio@fi-
assessoria.com.br

Boa tarde.

Em anexo planilha e notificação já enviadas, conforme e-mail constante no cadastro da empresa.

As justificativas devem ser apresentadas na própria planilha anexada, identificando (pintando de uma só cor as mesmas situações) a chave da nota a ser justificada e colocando a justificativa na última coluna em branco da aba "multa", tudo na planilha de apresentação.

A não emissão do manifesto implica em multa acessória, que corresponde a 100 UFR por documento fiscal, limitado a 20% do valor da nota. O tipo da infração é a ausência de emissão do manifesto, e a fundamentação legal da multa é o art. 88, XVIII, da lei nº 6.379/96.

--

At.te

Fábio de Oliveira da Silva

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB

📎 **Apresentação - AGRO RAÇÕES - I.E. 16.203.863-1.xlsx**
38 KB

📎 **NOTIFICAÇÃO - AGRO-RACOES COMERCIO.pdf**
44 KB



Havemos de concluir, portanto, que o citado “erro na emissão da nota” é, tão somente, uma reprodução da justificativa apresentada pelo contribuinte, justificativa esta que não foi acatada pela fiscalização, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração em comento.

Com efeito, a informação prestada pela colaboradora da empresa via *e-mail*, sem provas contundentes que lhe deem embasamento, não tem o condão de prevalecer sobre os dados extraídos das NF-e.

Sobre o ônus da prova, vejamos o que prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Quanto ao pedido de diligência/perícia fiscal, relevante salientarmos que se trata de um direito assegurado aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Observemos o que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade da autoridade julgadora o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Feitas as considerações acima, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13³, indefiro o pedido formalizado pela defesa, tendo em vista constarem, nos autos, elementos suficientes para formarem o convencimento deste relator, tornando o procedimento prescindível para a solução da lide.

No que se refere ao argumento de que o descumprimento da obrigação instrumental consignada na inicial não teria acarretado qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, temos a esclarecer que a obrigação acessória não está relacionada, em sentido de dependência, com a falta de recolhimento do ICMS (obrigação principal).

³ Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Sobre o assunto, relevante atentarmos para o que dispõe o artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em razão do caráter autônomo das obrigações acessórias, havendo o contribuinte descumprido deveres instrumentais previstos na legislação tributária, deve ele ser penalizado, independentemente de haver ou não repercussão tributária quanto ao recolhimento do ICMS.

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e desarrazoada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é tema que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para ratificar os termos da decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84, lavrado em 22 de dezembro de 2022 em desfavor da empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 43.517,96 (quarenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos artigos 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 4 de julho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator